



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA, MINISTRA CÁRMEN LÚCIA**

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES**, entidade civil que congrega a magistratura estadual em âmbito nacional, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 4, Lote 9/10, BL “A”, Ed. Victoria Office Tower, Salas 1131/1132, Brasília/DF, CEP 70.070-040, devidamente registrada no Cartório do 2.º Ofício das Pessoas Jurídicas de Brasília, inscrita no CNPJ sob o n. 04820032/0001-94, representada por seu Presidente, Magid Nauef Láuar, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, brasileiro, casado, portador do RG n. M-973.424 (SSP/MG), inscrito no CPF/MF sob o n. 295.339.376-53, vem, por meio de seu advogado regularmente constituído (que recebe intimações no endereço constante do rodapé), apresentar, com fundamento nos artigos 91 a 97 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ),

**PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
com pedido de medida de urgência**

contra atos do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE**, Ministro Gilmar Mendes, consubstanciados na Resolução-TSE n. 23.422/2014 (**DOC_1**), na Resolução-TSE n. 23.512/2017 (**DOC_2**) e na Portaria-TSE n. 372/2017 (**DOC_3**), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1 – DOS FATOS

Em 06.05.2014 o TSE publicou a Resolução-TSE n. 23.422 (**DOC_1**), na qual "Estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências" – repita-se, por meio dessa Resolução foram estabelecidos novos procedimentos e limites para a **criação e instalação** de zonas eleitorais.

Quase três anos depois (16.03.2017), a Resolução-TSE n. 23.512 (**DOC_2**) alterou a redação de dispositivos da Resolução supramencionada, em especial o *caput* art. 9.º, que passou a vigorar nos seguintes termos: "A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral expedirá norma com as diretrizes necessárias à adequação das zonas eleitorais existentes."

Em função desse permissivo, o Presidente do TSE, Ministro Gilmar Mendes, no dia 16.05.2017, fez publicar a Portaria-TSE n. 372 (**DOC_3**), de 12.05.2017, com o teor abaixo:

Portaria TSE nº 372, de 12 de maio de 2017.

Dispõe sobre os ajustes necessários, aos Tribunais Regionais Eleitorais, para atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, alterada pela Resolução TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017, no tocante às zonas eleitorais do interior dos Estados.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, alterada pela Resolução TSE nº 23.512, de 16 de

março de 2017, em que se estabelecem novos procedimentos e limites para a criação de zonas eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.422, de 2014, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.512, de 2017, estabelecendo que a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral expedirá norma com as diretrizes para a adequação das zonas eleitorais existentes;

CONSIDERANDO a determinação contida na Portaria da Presidência do TSE nº 207, de 21 de março de 2017, relativamente à adequação das zonas eleitorais das Capitais aos parâmetros estabelecidos pela nova regulamentação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer , neste momento , critérios e parâmetros para a adequação das demais zonas eleitorais do País à nova regulamentação , observando-se os princípios da economicidade, eficiência e efetividade,

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão extinguir as zonas eleitorais localizadas no interior dos Estados sob sua jurisdição que não atendam a todos os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Resolução TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser também observados os requisitos e informações especificados no art. 4º da Resolução TSE nº 23.422, de 2014.

§ 2º Em município em que houver zona eleitoral , para a criação ou manutenção de demais zonas , deverá ser observado o limite médio de 100.000 eleitores, previsto no art. 3º, inciso I, alínea a), da Resolução TSE nº 23.422/2014, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017.

Art. 2º Os eleitores das zonas eleitorais extintas deverão ser redistribuídos para as zonas eleitorais cuja localização privilegie o acesso dos eleitores redistribuídos, preferencialmente sem que haja alterações em seus locais de votação.

Art. 3º As zonas eleitorais extintas poderão ser transformadas temporariamente em postos de atendimento vinculados às zonas eleitorais às quais serão integradas, com vigência máxima até 19 de dezembro de 2018, destinados ao atendimento ao eleitor incluído o recadastramento biométrico e ao apoio logístico às eleições de 2018.

§ 1º Os postos de atendimento poderão manter o quadro atual de servidores até a data limite prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os postos de atendimento poderão ser substituídos, após sua extinção, por ações de atendimento itinerante nos núcleos populacionais abrangidos pelas zonas eleitorais extintas, observada a necessidade e frequência, a critério das zonas eleitorais por eles responsáveis.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral poderá utilizar -se de função comissionada FC-01 da zona eleitoral extinta para a coordenação dos trabalhos dos postos de atendimento.

§ 4º Fica vedada a lotação, nos postos de atendimento temporários, de servidores oriundos de remoção, redistribuição ou permuta.

Art. 4º Os servidores efetivos das zonas eleitorais extintas serão remanejados temporariamente para as zonas eleitorais às quais serão integradas, até que o Tribunal Regional Eleitoral execute os ajustes necessários em seu Quadro de Pessoal.

Parágrafo único. Servidores requisitados lotados em zonas eleitorais extintas serão remanejados de acordo com definições de cada Regional, respeitados os limites estabelecidos na Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

Art. 5º As funções comissionadas de zonas eleitorais extintas a

qualquer tempo não poderão compor o Quadro de Pessoal da Secretaria do respectivo Tribunal e deverão permanecer reservadas para eventual criação de zona eleitoral, tendo em vista os ajustes decorrentes do disposto nesta portaria.

Art. 6º Documentos, processos e urnas eletrônicas armazenados nas zonas eleitorais extintas serão transferidos à zona eleitoral de destino de acordo com planejamento do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, em prazo que não extrapole a data limite de 19 de dezembro de 2018, caso sejam transformadas em postos de atendimento.

Art. 7º Nos meses de setembro e outubro das eleições de 2018, os Juízes de zonas eleitorais que abrangerem zonas extintas poderão contar com o auxílio de Juiz colaborador, formalmente designado pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo, sem direito a gratificação eleitoral.

Parágrafo único. O Juiz colaborador poderá fazer jus , tendo em vista deslocamentos realizados em função de seu trabalho na Justiça Eleitoral e no período para o qual for designado , à concessão de 8 (oito) diárias durante o período previsto no caput deste artigo, observado o disposto na Resolução TSE nº 23.323, de 19 de agosto de 2010.

Art. 8º Os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta portaria para encaminhar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral o planejamento da extinção e remanejamento de zonas eleitorais em suas circunscrições, nos termos previstos neste ato normativo.

§ 1º O planejamento enviado pelos tribunais regionais eleitorais será analisado à luz de estudo feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o mesmo objetivo.

§ 2º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo , os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para proceder à efetiva extinção e remanejamento das zonas eleitorais do

interior dos Estados sob sua jurisdição, devendo providenciar todos os procedimentos decorrentes das modificações implementadas e os necessários "de-para" de eleitores no Cadastro de Eleitores, conforme estabelecido em norma vigente, e observar a preferência pela manutenção do eleitor em seu local de votação anterior.

§ 3º Nos casos em que municípios pertencentes a zonas extintas estejam em procedimento de revisão, o Tribunal Regional Eleitoral respectivo deverá agendar junto ao Tribunal Superior Eleitoral a paralisação necessária do Cadastro de Eleitores para a efetivação do "de-para" a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILMAR FERREIRA MENDES
PRESIDENTE

Essa Portaria, contudo, assim como as Resoluções que a precederam (Resoluções-TSE n. 23.422/2014 e n. 23.512/2017), não podem subsistir, devendo ser revogadas por esse Conselho.

2 – DO DIREITO

2.1 – Dos atos ora impugnados

As Resoluções-TSE n. 23.422/2014 (**DOC_1**) e n. 23.512/2017 (**DOC_2**) foram elaboradas a partir de estudos realizados pelo TSE visando, por meio de dados relativos às zonas eleitorais brasileiras, padronizar o zoneamento nos municípios do país.

Segundo a Relatora das Resoluções, um parâmetro justo para a

existência de uma zona eleitoral autônoma seria o ter o mínimo de 100 mil eleitores inscritos (inciso I do art. 3.º da Resolução-TSE n. 23.422/2014, com redação dada pela Resolução-TSE n. 23.512/2017).

Contudo, conforme já relatado, a Resolução-TSE n. 23.422/2014 (**DOC_1**) "Estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências"; isto é, limita-se a padronizar a criação de **novas zonas eleitorais**. No tocante às zonas eleitorais já existentes, o art. 9.º dessa Resolução, originariamente, previa que "Os tribunais regionais eleitorais promoverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a redistribuição de eleitores vinculados a zonas com menos de 10.000 (dez mil) eleitores, com ou sem remanejamentos das zonas eleitorais".

Visando, então, "padronizar" as zonas eleitorais já existentes nos moldes das novas zonas eleitorais, o TSE então editou a Resolução-TSE n. 23.512/2017 (**DOC_2**) que, ao alterar o art. 9.º da Resolução-TSE n. 23.422/2014, possibilitou ao Presidente do TSE expedir "norma com as diretrizes necessárias à adequação das zonas eleitorais existentes".

Essas diretrizes, todavia, não permitem ao Presidente do TSE, de forma monocrática, extinguir zonas eleitorais.

Contudo, dois meses depois da edição da Resolução-TSE n. 23.512/2017 (**DOC_2**), o Presidente do TSE, Ministro Gilmar Mendes, publicou a Portaria-TSE n. 372/2017 (**DOC_3**) que, dentre outras disposições, determina, monocraticamente que os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) extingam "as zonas eleitorais localizadas no interior dos Estados sob sua jurisdição que não atendam a todos os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Resolução TSE nº 23.422".

Ora, tal ordem merece, assim como as Resoluções que a precederam, controle administrativo por parte desse Conselho, nos termos da fundamentação abaixo.

2.2 – Da irregularidade do “ajuste” das zonas eleitorais aos parâmetros da Resolução-TSE n. 23.422/2014

O *caput* do art. 37 da Constituição da República (CR/88) dispõe que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". O art. 121 da CR/88, a seu turno, prevê que "Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais".

Enquanto tal lei complementar não é publicada, o Supremo Tribunal Federal entende que a Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral) foi "recepção como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988)" (MS 26604, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 04.10.2007, DJe 02.10.2008).

O Código Eleitoral, por sua vez, estabelece que a competência para:

- a) "aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas" é **privativa do TSE** (art. 23, *caput* e inciso VIII);
- b) "dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior" é **privativa dos TREs** (art. 30, *caput* e inciso IX).

Há mais de 50 anos, portanto, a legislação brasileira – constitucionalmente competente para tanto – delega para os TREs a forma de organização das zonas eleitorais, tendo em vista que tais tribunais estão em **contato direto com a peculiaridade de cada local**, cabendo ao TSE aprovar o respectivo planejamento conforme as razões apresentadas para tanto.

Em consequência, os atos administrativos cujo controle se pleiteia – Resolução-TSE n. 23.422/2014 (**DOC_1**), Resolução-TSE n. 23.512/2017 (**DOC_2**) e Portaria-TSE n. 372/2017 (**DOC_3**) – violam frontalmente a competência estabelecida no Código Eleitoral para "dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais", impondo indicadores gerais para todas as diversas circunscrições brasileiras, por meio de uma subversão da hierarquia normativa, tendo em vista que uma resolução ou uma portaria de um Tribunal Superior não pode se sobrepor a uma lei.

Aqui vale ressaltar que o art. 23, *caput* e inciso IX, do Código Eleitoral, ao estabelecer a competência do TSE para "expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código", não confere "carta branca" ao Tribunal Superior, muito menos o autoriza violar os comandos legais. Essa regra possibilita apenas que este atue, por meio de atos normativos, quando houver brechas na legislação vigente – o que não é o caso da competência para estabelecer normas para criação, instalação e extinção de zonas eleitorais.

Não há dúvida, portanto, de que os atos normativos ora impugnados violam a competência legislativa prevista pelo Código Eleitoral (artigos 23, *caput* e inciso VIII, e 30, *caput* e inciso IX) e, em consequência, o *caput* dos artigos 37 (em especial o princípio da legalidade) e 121 da CR/88.

Deve-se também asseverar que a Portaria publicada (**DOC_3**) ultrapassa os limites das Resoluções das quais deriva (**DOC_1** e **DOC_2**).

Com efeito, a Resolução-TSE n. 23.422/2014 (**DOC_1**) – e a Resolução-TSE n. 23.512/2017 (**DOC_2**), que alterou dispositivos daquela – apenas "Estabelece normas para criação e instalação de zonas eleitorais e dá outras providências" e a alteração do *caput* do art. 9.º daquela Resolução (por esta) não autoriza o Presidente do TSE, monocraticamente, extinguir zonas eleitorais.

Esse art. 9.º, ao prever que "A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral expedirá norma com as diretrizes necessárias à adequação das zonas eleitorais existentes", não concedeu poderes ao Presidente do TSE para extinguir zonas eleitorais. Essa "adequação" deve-se dar de alguma forma que não seja a extinção das zonas eleitorais, tendo em vista que a Resolução-TSE n. 23.422/2014 (**DOC_1**) não autoriza, sob qualquer aspecto, tal extinção – que, repita-se, é competência exclusiva dos TRES, nos termos do art. 30, *caput* e inciso IX, do Código Eleitoral.

E, ainda que tais atos não fossem ilegais e inconstitucionais, como pode o TSE, totalmente distante da realidade particular de cada zona eleitoral, estabelecer a forma de divisão da circunscrição com base em parâmetro genérico?

Por certo o inciso I do art. 3.º da Resolução-TSE n. 23.422/2014 visou dar um caráter de particularidade para cada região brasileira, porém os critérios ali previstos ainda são extremamente genéricos, ante a diferença de realidade entre os Estados que compõem cada região e, até mesmo, entre as microrregiões de cada Estado, fato que reforça a *ratio legis* da competência prevista em lei vigente há mais de cinco décadas – qual seja, dos TRES, que conhecem de perto a realidade de cada local deste país e sequer foram convidados a participar da elaboração dos critérios previstos nos atos normativos ora impugnados.

A extinção das zonas eleitorais da forma proposta pelo TSE violará, por óbvio, o princípio da eficiência (CR/88, art. 37, *caput*), tendo em vista que reduzirá consideravelmente a estrutura da Justiça Eleitoral (talvez cerca de metade das zonas eleitorais) de forma abrupta e, repita-se, com base em critérios genéricos que não levam em conta a particularidade de cada microrregião do Brasil nem a experiência dos TREs.

A meta, de corte de orçamento público não pode servir de subterfúgio para o desmanche da Justiça Eleitoral, considerando os transtornos que a efetivação da Portaria-TSE n. 372/2017 (**DOC_3**) causará ao funcionamento dos serviços públicos prestado por essa Justiça especializada. Pergunta-se:

- a) Quanto custa para a democracia não haver Poder Judiciário presente e efetivo quando da ocorrência de eleições?
- b) Se já existem tantas irregularidades eleitorais com a estrutura atual, como ficarão essas irregularidades depois da redução drástica prevista da Justiça Eleitoral?

E esse argumento de redução de custos utilizado pelo TSE para a extinção de zonas eleitorais (divulgou-se que a primeira etapa do rezoneamento, que inclui somente as capitais de estado, renderá economia de R\$ 13 milhões por ano à Justiça Eleitoral) não se sustenta diante da recente notícia publicada no sítio eletrônico da revista Época (disponível em <<http://epoca.globo.com/politica/expresso/noticia/2017/04/tse-preve-gastar-mais-de-r-3-milhoes-para-renovar-seu-mobiliario.html>>, acesso em 18.05.2018) informando que o "TSE prevê gastar mais de R\$ 3 milhões para renovar seu mobiliário", ao fundamento de que "a qualidade estética do ambiente influencia diretamente nas condições de trabalho de seus funcionários" (**DOC_4**).

Por fim, vale consignar que os juízes eleitorais (juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição integrantes da Justiça Estadual e do Distrito Federal

(Código Eleitoral, art. 32) tem algumas de suas atribuições (Código Eleitoral, art. 35):

- a) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns, exceto o que for da competência originária do TSE e dos TREs;
- b) expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;
- c) tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos ilícitos das eleições.

Assim, neste momento em que a democracia brasileira passa pela sua maior crise institucional desde o fim da Ditadura Militar, principalmente em virtude de valores vultosos repassados de forma ilegal para representantes do povo (em especial para financiamento de campanha), é imperioso a manutenção da qualidade dos serviços prestados por todos aqueles que compõem a Justiça Eleitoral, que sempre tiveram como norte a efetivação da cidadania do eleitor.

A fortificação do Estado Democrático de Direito passa necessariamente pelo regular funcionamento da Justiça Eleitoral que, se perder sua capilaridade como quer a Portaria-TSE n. 372/2017 (**DOC_3**), não terá condições de garantir a lisura das eleições – salientando que nas pequenas localidades é que se concentram o maior potencial de conflitos, sendo a presença do Juiz Eleitoral um fator essencial para a pacificação.

Como se não bastasse, considerável parte da população brasileira será obrigada a se deslocar para outros municípios para fazer (e depois para buscar) seu título eleitoral – lembrando que o voto é obrigatório e muitos cidadãos tem dificuldade (física ou financeira) de se locomover.

E, além de promover esse distanciamento da Justiça Eleitoral do cidadão de modo a prejudicar o exercício da cidadania, vai obstaculizar os

trabalhos de fiscalização e de combate aos abusos de poder econômico e político comumente verificados nas campanhas eleitorais.

O certo é que, além de estar na contramão da valorização que tem sido dada à Justiça Eleitoral nos últimos anos (em especial pelo sucesso do sistema eletrônico de votação, pela coleta biométrica de dados dos eleitores, pela evolução da integração dos sistemas de controle das prestações de contas, pela responsabilidade do armazenamento e da gestão das informações da Identificação Civil Nacional – ICN), mostra-se totalmente ilegal e inconstitucional a extinção de unidades da Justiça Eleitoral no primeiro grau de jurisdição determinada pelo TSE.

2.3 – Da medida de urgência

O art. 25, *caput* e inciso XI, do RICNJ estabelece ser atribuição do relator "deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário".

Apesar de não prever de forma clara a necessidade do *fumus boni iuris*, é claro que a medida de urgência pleiteada somente será concedida pelo relator caso o requerente demonstre – além do "fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado" – a plausibilidade do direito invocado.

Na presente hipótese, **o direito ora pleiteado restou devidamente demonstrado** ao longo da fundamentação expendida no tópico anterior, no qual foram expostas as irregularidades dos atos impugnados (ilegalidades e

inconstitucionalidades), em especial no tocante à incompetência do TSE para extinguir zonas eleitorais (Código Eleitoral, art. 30, *caput* e inciso IX) – culminando na violação ao princípio da legalidade (CR/88, art. 37, *caput*), em razão do previsto no art. 121 da CR/88 – e nas nefastas consequências que a extinção dessas zonas gerará para o processo eleitoral, violando, em última análise, o princípio da eficiência.

Da mesma forma, o *periculum in mora* é patente, tendo em vista que os TREs devem apresentar, no prazo de 30 dias, um plano de extinção e remanejamento de zonas eleitorais (Portaria-TSE n. 372/2017, art. 8.º, *caput*) – prazo que, além de exíguo para um plano dessa natureza (em Estados como Minas Gerais, por exemplo, são quase 400 zonas eleitorais, sendo impossível apresentar um planejamento nesses termos em 30 dias). Assim, as zonas eleitorais que não se adequam aos atos ora impugnados, estão na iminência ser indevidamente extintas, causando prejuízos das mais diversas vertentes à Justiça Eleitoral como um todo, caso esses atos sejam revogados pelo Plenário do CNJ no julgamento de mérito.

Com efeito, a extinção das zonas eleitorais pelo TSE pode-se dar imediatamente à apresentação desse plano e, depois de extintas, as respectivas reinstalações podem levar muito tempo para ocorrer, além do indevido gasto de recursos financeiros públicos para tanto.

Dúvida não há, portanto, sobre a necessidade de concessão da medida de urgência para suspender os atos ora impugnados até decisão de mérito do CNJ.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Requerente pede:

- a) a **concessão da medida de urgência** (RICNJ, art. 25, inciso XI) para suspender liminarmente a Portaria-TSE n. 372/2017, tendo em vista o *fumus boni iuris* decorrente das irregularidades apontadas (incompetência do TSE para dividir circunscrições em zonas eleitorais e violação ao princípio da eficiência) e o patente *periculum in mora* decorrente da ordem de apresentação – pelos TREs – do plano de extinção e remanejamento de zonas eleitorais no prazo de 30 dias (Portaria-TSE n. 372/2017, art. 8.º, *caput*);
- c) a **notificação do TSE, na pessoa de seu Presidente**, para apresentar informações no prazo de 15 dias (RICNJ, art. 94);
- d) ao final, que **seja julgado procedente este procedimento de controle administrativo, para revogar a a Resolução-TSE n. 23.422/2014, a Resolução-TSE n. 23.512/2017 e a Portaria-TSE n. 372/2017**, uma vez que, além de esmorecer substancialmente a Justiça Eleitoral, tais atos normativos padecem de graves vícios.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de maio de 2017.

DANIEL CALAZANS
OAB/MG 128.887 – OAB/DF 42.391